



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10183.005941/2005-13  
**Recurso nº** 160.798 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-01.861 – 2ª Turma  
**Sessão de**  
**Matéria**  
**Recorrente** MARCOS GONÇALVES MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF**

**Exercício: 2001**

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o Valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Aplicação Súmula CARF nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não conhecer do Recurso do Contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Francisco de Assis Oliveira Junior – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, os membros da 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção deram provimento parcial ao recurso voluntário, exarando o Acórdão nº 2101-00299, de 23/09/2009, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O reconhecimento da nulidade do ato processual requer que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influencia no direito material e reflexo na decisão da causa.

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o Valor de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A Súmula nº 14 do 1º CC dispõe que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

As divergências suscitadas pela Fazenda Nacional referem-se, primeiramente, à decisão do acórdão recorrido de excluir do lançamento referente à omissão de rendimentos a partir do exame dos depósitos bancários de todos os valores inferiores à R\$ 12.000,00, independente de terem alcançado o limite anual de R\$ 80.000,00 e, em segundo ponto, a necessidade de manutenção da multa qualificada imposta ao contribuinte, tendo em vista o montante expressivo de renda omitida. Cotejando a declaração de ajuste apresentada com os rendimentos considerados omitidos, percebe-se uma diferença relevante e capaz de caracterizar a tentativa de sonegação em conformidade com o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1966.

O recurso foi admitido parcialmente, apenas em relação à divergência acerca da exclusão da base de cálculo de depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, conforme consta do despacho às fls. 340/342

O processo foi encaminhado ao contribuinte para ciência do acórdão e apresentação de contra-razões ao recurso especial e eventual interposição de recurso.

Em contra-razões, defendeu a manutenção do acórdão recorrido sob o argumento de que, embora a lei autorize a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem injustificada, há um limite que não caracteriza tal omissão, justamente dentro da faixa de R\$ 12.000,00 a R\$ 80.000,00, que corresponde, justamente às movimentações normais que o contribuinte pode realizar sem a necessidade de efetiva escrituração.

Também interpôs recurso especial no tocante à possibilidade de comprovação da origem de depósitos bancários mediante valores depositados independentemente de haver coincidência de datas e valores.

O recurso foi admitido, conforme consta do despacho às fls. 404/406, e encaminhado à Fazenda Nacional que, em contra-razões, sustentou, preliminarmente, a inexistência de similitude fática no tocante aos acórdãos paradigmas, razão pela qual o recurso não poderia ser conhecido.

No mérito, destaca que nos lançamentos decorrentes de presunção legal, como é o caso da omissão de receitas verificada em depósitos bancários, o ônus de provar a origem dos valores é do contribuinte, devendo apresentar documentação hábil e idônea no tocante aos valores que transitaram em conta corrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Inicialmente, passo a análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, oportunidade em que verifico ser o mesmo tempestivo, tendo sido comprovada a divergência com acórdão não reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta do recurso, o lançamento decorre de presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários cujas origens o contribuinte não logrou êxito em comprová-las.

O intento da Fazenda Nacional é restabelecer a parte excluída pelo acórdão recorrido sob o fundamento de que os depósitos individualizados inferiores a R\$ 12.000,00, somente são desconsiderados se não ultrapassarem o limite de \$ 80.000,00. Nos casos em que esse limite é ultrapassado, os valores não são deduzidos.

No caso, não assiste razão à Fazenda Nacional, sendo certo que tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF por meio da Súmula de nº 61, transcrevo:

*Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

No tocante ao recurso especial interposto pelo contribuinte visando a rediscussão da matéria, a tese divergente suscitada refere-se à possibilidade de comprovação da origem de depósitos bancários mediante valores movimentados independentemente de haver coincidência de datas e valores.

Analisando os paradigmas colacionados, verifico não haver similitude fática entre as circunstâncias presentes nas razões de decidir do acórdão recorrido.

Passo ao exame dos paradigmas indicados nos Acórdãos nº 104-19.068 e 104-19.835.

#### **104-19.068**

*IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — LEI 9.430, DE 1996 — COMPROVAÇÃO — Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.*

(.....)

#### **104-19.835**

*IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — LEI Nº. 9.430, DE 1996 — COMPROVAÇÃO — Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, justificam os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.*

*IRPF - CARNE-LEÃO — PENALIDADES — MULTA ISOLADA CONCOMITÂNCIA - Incabível a exigência de penalidade isolada concomitantemente com penalidade de ofício.*

Nos dois acórdãos indicados como paradigmas, a origem dos recursos informada pelos contribuintes, embora não tenha ocorrido coincidência exata de valor e data, transitou pela sua conta corrente, fato este que não se repetiu no acórdão recorrido.

Transcrevo trecho do acórdão recorrido, em que o relator tece comentários acerca do montante informado como distribuição de lucros e dividendos e os depósitos cuja origem não foi comprovada na conta corrente do contribuinte:

*Tomando o mês de março de 2001 como exemplo, o contribuinte tenta provar que teve recebimentos de R\$*

39.592,61 e R\$ 289.286,51 no dia 02/03/2001. Analisando-se a planilha acima, verifica-se que no mês de março de 2001, o total de depósitos não comprovados foi de apenas 4.616,00, logo incabível aceitar a comprovação destes valores sem coincidência de data e valor. Se realmente tal distribuição ocorreu, outro destino pode ter sido dado a ela, que não o depósito em conta corrente do contribuinte.

Ademais, o fisco descaracterizou uma possível distribuição de lucros no montante mencionado, elencando suas razões (fl. 7), com as quais concordo e transcrevo a seguir:

A documentação apresentada para comprovar que parte dos depósitos teve origem no recebimento de lucro da MASTER TV VIDEO CABO LTDA, conforme folha n.º 18 a 19, as mesmas não foram consideradas pela fiscalização pelos seguintes fatos:

a) os recibos apresentados (fls. n.º 21 a 23) referentes a recebimentos de distribuição de lucro são datados de marco/2001 e nenhum depósito bancário no período de fevereiro/2001 a julho/2001 coincide em data e valor com os respectivos recibos, e são também infinitamente inferiores aos valores constantes nos recibos;

b) MASTER TV VIDEO CABO LTDA apresentou cópia de seus livros contábeis (diário /razão) onde constam registrados os valores pagos ao contribuinte a título de distribuição de lucros, foram efetuados por intermédio de cheque e deveriam ter sido depositados na conta corrente do contribuinte, fato que não é identificado nos extratos fls. 29 a 40;

c) Outro fato relevante é que a MASTER TV VIDEO CABO LTDA apresentou declaração PJ 2002 — SIMPLES (Ano Calendário 2001), fls. n.º 103 a 106, onde a mesma declara que não houve pagamento de rendimentos isentos a Marco Gonçalves Machado (IL n.º 105).

Dessa forma, conclui-se que o descasamento entre datas e valores não foi a única razão pela qual a distribuição de lucros foi desconsiderada para efeito de comprovação da origem dos rendimentos.

Em verdade, embora a contabilidade do contribuinte indicasse que os lucros foram pagos em cheques, tais valores jamais transitaram na conta corrente do contribuinte, o que por si só demonstra a ausência de similitude fática capaz de fundamentar o recurso de divergência manejado, tendo em vista, nos acórdãos paradigmas, tal circunstância ter sido considerada como relevante para a conclusão dos julgamentos.

Forçoso concluir, portanto, que o recurso especial não deve ser conhecido, tendo em vista, conforme já assinalado, a ausência de similitude fática entre as decisões.

Ante o exposto, como síntese da decisão, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional, para no mérito negar-lhe provimento e, em relação ao recurso do contribuinte não conhecê-lo por ausência de requisito fundamental.

*(Assinado digitalmente)*

Relator Francisco Assis de Oliveira Júnior

CÓPIA